



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nos termos do Requerimento nº 407/2009, do autor da proposição determino o arquivamento do presente projeto de lei sob nº 99/2009.

Birigüi, 23 / outubro / 2009.

WLADMIR ANTONIO ZAVANELLA,
PRÉSIDENTE.

1. As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para os devidos pareceres; 2. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.

Birigüi, 21 de setembro de 2009.

= WLADMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
PRÉSIDENTE.

PROJETO DE LEI Nº 99/09

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS E/OU VINCENDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

DECRETA:

Art. 1º - Fica garantida ao contribuinte municipal a extinção de débitos vencidos ou vincendos, mediante compensação com créditos contra a Fazenda Pública do Município, do próprio devedor ou em nome de terceiros, através de escritura pública ou contrato particular de cessão de créditos, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - crédito contra a Fazenda Pública do Município: os valores devidos por força de sentença judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, a respeito do qual não se penda defesa ou recurso judicial;

II - débito vencido ou vincendo: aquele de natureza tributária ou não-tributária, a respeito do qual não se penda defesa ou recurso administrativo ou judicial.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 2º - Para beneficiar-se da compensação, o interessado deverá protocolar o pedido demonstrando seu crédito, indicando o número do processo judicial que o originou, comprovando o trânsito em julgado da decisão, bem como os débitos a serem compensados, perante a Fazenda Pública Municipal, ajuizado ou não, em seu nome ou de terceiros, nos termos do artigo 1º, incidindo a aludida extinção sempre sobre os débitos mais antigos, limitando-se a transação ao valor atualizado dos débitos com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Se o valor do crédito dos precatórios for superior ao do débito com a Fazenda Municipal, o saldo permanecerá inscrito como precatórios pendentes de pagamento, de acordo com a ordem cronológica de sua natureza, sendo expressamente proibida qualquer restituição em numerário.

§ 2º - O requerimento se sujeita a exame prévio da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, que poderá, mediante despacho fundamentado, indeferi-lo.

§ 3º - A apuração do montante dos créditos recíprocos será efetuada na data de compensação, aplicando-se aos valores originários atualização monetária e acréscimos legalmente previstos para as respectivas obrigações.

§ 4º - Os juros serão calculados de conformidade com a sentença, quanto aos precatórios ou requisições de pagamento de natureza cível e nos termos da Medida Provisória nº. 2.185- 35, de 24/08/01, quanto aos precatórios de natureza trabalhista.

Art. 3º - A compensação prevista no artigo 1º não dispensa o pagamento prévio das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados ou fixados pelo Juízo a que estiver sujeito o interessado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a presente Lei.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Birigui,
Aos 16 de setembro de 2.009.

VALDEMIR FREDERICO,
VEREADOR.